



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005337-78.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante JOSEFA MÔNICA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1005337-78.2024.8.26.0529

Comarca: Santana do Parnaíba (2ª Vara Cível)

Apelante: Josefa Mônica Costa

Apelado(a): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Juiz(a): Marcos Vinicius Krause Bierhalz

Voto nº 3.894

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO - Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes - Comprovação da relação contratual devidamente efetuada pelo réu - Sentença de improcedência - Irresignação da autora - Alegação de que não ficou demonstrada a dívida que deu origem à negativação - Descabimento - Comprovação da existência de dívida de agosto de 2020 - Impugnação genérica aos documentos exibidos em contestação - Ausência de comprovação do pagamento pela autora - Inadimplência evidenciada - Cessão de crédito - Autorização de medidas executivas necessárias à satisfação do débito, inclusive, inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes - Negativação que configura exercício regular de direito (CC, art. 188, I) - Dano moral não caracterizado - Notificação prévia - Dever do órgão mantenedor - Súmula 359 do C. STJ - Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 179/182, que julgou improcedentes os pedidos formulados por Josefa Mônica Costa em face do FIDC Ipanema VI, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita à autora.

Irresignada, recorre a autora (fls. 185/196), ora apelante, sustentando, em síntese, que não houve a comprovação da dívida negativada, uma

vez que o apelado alega que a dívida que gerou a negativação se deu por inadimplimento de cartão de crédito. Assevera que a apelada não comunicou a apelante acerca da negativação do seu nome, submetendo-o a constrangimento e retirando-lhe a prerrogativa prevista no artigo 43, §3º, do CDC. Insiste na caracterização de dano moral indenizável, porque não sendo comprovado o débito objeto da presente demanda, a negativação é indevida, pretendendo o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 200/209).

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, devidamente processado (fls. 197) e isento de preparo diante da concessão do benefício da justiça gratuita à apelante (fls. 32/33).

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, decorrente de suposta negativação indevida do nome da apelante.

Após regular tramitação do processo, sobreveio a r. sentença de fls. 179/182, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

E com razão.

Em que pesem os argumentos lançados na peça recursal, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a apelante negou a existência de vínculo com a parte contrária.

Ocorre que a ré logrou demonstrar que *"adquiriu os direitos creditórios advindos de diversas operações formalizadas originariamente junto a PERNAMBUCANAS II"*, conforme termo de cessão indicando o seguinte crédito financiado *"Josefa Mônica Costa, CPF 448xxxxx-xx, n. Operação/Contrato 1340243020200800, valor R\$ 226,91"* (fls. 152).

Para tanto, a ré instruiu a contestação com a comprovação da existência de relação jurídica, juntando os seguintes documentos: "Cadastro de Cartão Pernambucans Flex" e "Termo de Entrega do cartão Pernambucanas Digital", ambos os documentos com assinatura aposta de próprio punho pela autora, além de documentos pessoais da autora e de sua selfie (fls. 138/140, 141, 128), além de faturas de cartão de crédito (fls. 142/149), e do pedido de apontamento apresentado pela ré ao órgão de restrição ao crédito (fls. 150/151), juntamente com o Termo de Cessão de Crédito (fls. 152).

Todavia, em réplica, a autora combateu genericamente os documentos juntados pela ré (fls. 160/171) e estes somente mereceram impugnação específica nas razões recursais, onde insiste a autora que não restou demonstrada a contratação, acoimando de inválidas as "telas sistêmicas" juntadas pela ré e insuficiente o cadastro da autora para demonstrar a dívida.

Em que pese a inovação da tese recursal da autora, a questão é que os documentos foram juntados na íntegra (fls. 138/149), não se tratando de "telas sistêmicas" ao contrário do que pretende convencer a autora.

Nota-se que, após a contestação, o apelante deixou de alegar a inexistência da relação jurídica e passou a alegar que não foi juntado eventual contrato firmado entre as partes, sem, contudo, impugnar especificamente os documentos que instruíram os autos, que demonstram compras realizadas pela apelante e/ou alegar eventual falsidade.

Cumprido destacar, que o termo de adesão impugnado pela apelante não é o único documento capaz de demonstrar o interesse na contratação do cartão que deu origem à presente demanda.

Isto porque a realização de compras documentadas nas faturas do cartão e quitação dos valores em aberto são provas suficientes para demonstrar que a apelante aderiu ao contrato de forma voluntária e utilizou o cartão de crédito (fls. 142/149).

E frise-se, por oportuno, que não houve impugnação específica das faturas do cartão de crédito trazidas pela ré (fls. 142/149), do termo de entrega do referido cartão à autora, nem tampouco, da assinatura aposta por esta nos referidos documentos (cadastro de cartão de crédito e termo de entrega do cartão – fls. 138/140 e 141).

Igualmente, não mereceu impugnação a certidão do termo de cessão de crédito documentado a fls. 152, que expressamente indica o débito negativado.

Assim, a relação jurídica entre o autor e a cedente do crédito é incontroversa.

Tendo a apelada comprovado a existência da dívida de agosto de 2020, cabia à apelante trazer aos autos eventual comprovante de pagamento do valor, a fim de demonstrar que a cobrança é indevida, o que, porém, não foi feito.

E não tendo feito prova de fato impeditivo do direito da apelada com a comprovação do pagamento da referida dívida, a apelada está autorizada a tomar todas às medidas que entender cabível para que ocorra o recebimento do débito, inclusive, proceder à negativação do nome da apelante.

É a norma expressa no artigo 397 do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Assim, o devedor de obrigação líquida e positiva está em mora no seu termo.

Ou seja, o consumidor tornou-se inadimplente, independentemente de interpelação pelos credores, de modo que a alegação de desconhecimento da

dívida não prospera.

Nesse contexto e à míngua de prova do pagamento do débito, ônus de que o apelante não se desincumbiu, a negativação *sub judice* constitui exercício regular do direito da credora, não havendo conduta ilícita que gere o dever de indenizar.

Por fim, a obrigação de comunicar previamente o consumidor sobre a anotação restritiva é do órgão mantenedor e não propriamente do credor, consoante entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 359: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

Assim, a sentença deu correta solução à lide, sendo a improcedência da demanda medida de rigor.

Diante do resultado do recurso, ficam majorados os honorários advocatícios devidos pela apelante em favor dos patronos do apelado para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC (Tema 1059 - REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS), observada a gratuidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator